

LEI N.º 41, DE 16 DE OUTUBRO DE 1972

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Pederneiras, imóvel situado no município

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, à Prefeitura Municipal de Pederneiras, imóvel situado na sede do município, com área de 1936 m² (um mil e novecentos e trinta e seis metros quadrados), sob administração da Secretaria da Segurança Pública destinado à construção de hotel municipal, caracterizado no desenho n.º 1.346 — A da Procuradoria Geral do Estado, assim descrito e confrontado:

inicia-se no ponto "A", situado no vértice formado pelo cruzamento dos alinhamentos das ruas: Santos Dumont e Belmiro Pereira. Do ponto "A", segue pelo alinhamento da Rua Belmiro Pereira na distância de 44m (quarenta e quatro metros) até o ponto "B"; daí deixando o referido alinhamento, deflete à direita e segue na distância de 44m (quarenta e quatro metros) até o ponto "C", confrontando neste trecho de divisa com a Fundação Pederneiras de Ensino. Do ponto "C", que se acha localizado aproximadamente no eixo do leito da travessa Anchieta, deflete à direita e segue na distância de 44m (quarenta e quatro metros) até o ponto "D", confrontando com parte do leito da travessa Anchieta. Do ponto "D", deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Santos Dumont, na distância de 44m (quarenta e quatro metros) até o ponto "A", onde teve início a presente descrição.

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e que impeçam sua transferência a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de outubro de 1972.

LAUDO NATEL

Oswaldo Müller da Silva, Secretário da Justiça
Servulo Mota Lima, Secretário da Segurança Pública

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de outubro de 1972

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 42, DE 16 DE OUTUBRO DE 1972

Concede pensão mensal a dona Josefa de Souza Santos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedida, em caráter excepcional, a dona Josefa de Souza Santos, viúva de Teodoro Bispo dos Santos, ex-trabalhador braçal da Secretaria da Agricultura, pensão mensal, intransferível, correspondente ao valor do padrão "1-A", da escala de vencimentos do funcionalismo público estadual

TERMO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA, COM FINANCIAMENTO, CELEBRADO ENTRE O HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO E HEWLETT-PACKARD INTER AMERICAS PARA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO INSTITUTO DO CORAÇÃO NA FORMA ABAIXO.

b) Despesas estimadas de frete até um porto marítimo brasileiro	58.568,00
Valor C. & F. — porto brasileiro	2.987.018,00
c) Despesas de intervenção, montagem, garantia, assistência técnica, manutenção e reposição das peças durante o período da garantia	249.058,73
VALOR TOTAL	3.236.071,73

Aos 30 dias do mês de dezembro de hum mil, novecentos e setenta e hum, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, perante o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo, uma autarquia constituída e existente de acordo com as leis do Estado de São Paulo, C.G.C. 60.448.040/1, neste ato legalmente representada pelo seu Superintendente Doutor Oscar Cesar Leite, CRM 3438, com sede à Avenida Doutor Enéas de Carvalho Aguiar, 255, adiante simplesmente designado "Comprador", compareceu Hewlett-Packard Inter Americas, com sede em 3.200 Hillview Avenue, Palo-Alto, Califórnia, U. U. S. S., adiante simplesmente designada "Vendedora", neste ato representada por Doutor Carlos Barbosa Corrêa, CRM 3429, estabelecido à Rua Frei Caneca, 1119, Gerente Geral, São Paulo — Brasil, a fim de celebrar o presente Contrato de Compra e Venda com financiamento parcial ao preço, para o fornecimento de equipamentos destinados ao Instituto do Coração, que o Comprador se obriga a adquirir do Vendedor e este a lhe vender, por força do presente instrumento e por decorrência da proposta apresentada pelo mesmo Vendedor na Concorrência Pública Internacional n.º 033/71, processo n.º 9330/70, operação essa que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

§ 1.º — O preço convençionado compreende o fornecimento C. & F. — porto brasileiro, ou seja, material, embalagem marítima para o transporte, despesas de frete, garantia, assistência técnica, manutenção e fornecimento das peças de reposição, conforme Cláusula Quarta.

§ 2.º — O valor C. & F. mais a montagem do equipamento constante das listas integrantes do presente contrato, correspondente ao equipamento entregue no local devidamente instalado.

§ 3.º — Reajuste:

Se entre a data da assinatura do presente contrato e a data da entrega efetiva, conforme a Cláusula Terceira, tiverem ocorrido, no(s) país(es) de fabricação dos equipamentos alterações no nível de custo de mão de obra e/ou das matérias primas e/ou componentes usados na fabricação do material, os preços dos equipamentos a serem fornecidos conforme o presente contrato, serão reajustados segundo a seguinte fórmula:

$$P = PC (0,25 \text{ mais } \frac{0,75 \times L1}{L}) \text{ no qual}$$

- P = preço(s) reajustado(s)
- PC = preço(s) que consta(m) da oferta
- L1 = índice do custo de mão de obra, publicado pelas entidades oficiais competentes no país de fabricação, válido para o 3.º mês anterior à data de embarque do equipamento.
- L = índice do custo de mão de obra válido para o mês anterior àquele da oferta.

§ 4.º — Todos os impostos, taxas e outras despesas devidas no Brasil e exigíveis em função da execução deste contrato, observados os seus demais termos, correrão por conta do Comprador, sejam as atualmente existentes ou as que venham a ser criadas eventualmente. Já os impostos e taxas incidentes sobre o presente contrato e os equipamentos vendidos, no país do Vendedor, correrão por conta do mesmo Vendedor.

§ 5.º — Em face da nova legislação brasileira após a execução da Concorrência, as despesas de seguro até o Hospital e prorrogação até montagem e entrega, ficam a cargo do Comprador que responde por todo e qualquer risco, se não tomar, em tempo, as devidas providências.

Parágrafo único — A pensão de que trata este artigo será mantida enquanto perdurar o estado de viuvez da beneficiária.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações consignadas no Código 3.0.0.0 — 3.2.0.0 — 3.2.3.2 — "Despesas Correntes — Transferências Correntes — Pensionistas", do orçamento do Instituto de Previdência do Estado.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de outubro de 1972

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda.
Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de outubro de 1972

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 43, DE 16 DE OUTUBRO DE 1972

Aprova contratos celebrados entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e as empresas que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam aprovados os contratos, que ficam fazendo parte integrante desta lei, celebrados pelo Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, para aquisição de equipamentos médico-hospitalares e outros destinados à instalação do Instituto do Coração, com as empresas abaixo discriminadas, sber:

I — Hewlett-Packard Inter Americas, com sede em 3200 Hillview Avenue, Palo-Alto, Califórnia, Estados Unidos da América, no valor de US\$ 3.286.071,73;

II — N: V. Philips Gloeilampenfabrieken, com sede em Eindhoven, Holanda, no valor de HFL 7.105.007,70;

III — Compagnie Générale de Radiologie, com sede em Paris, 18 Square — Max Hymans, no valor de FF 5.497.680,23;

IV — Rolma S/A. Machines-Outils, com sede na Suíça, 16, rue Verdreaux, Renens/VD, no valor de F.S. 350.833,00;

V — Hospitalia International GMBH, com sede em Frankfurt/Main, República Federal Alemã, no valor de DM 1.514.261,51.

Artigo 2.º — As despesas resultantes desta lei correrão, neste exercício, pela dotação do Código 4.6.0.0 — 4.1.0.0 — 4.1.3.0 — "Despesas de Capital — Investimentos — Equipamentos e Instalações" do Orçamento atribuído ao Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e, nos subsequentes, à conta dos recursos a serem consignados para o mesmo fim.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de outubro de 1972.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda.
Miguel Colasuonno, Secretário de Economia e Planejamento.
Henri Couri Aldar, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de outubro de 1972
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

CLAUSULA TERCEIRA

Prazo de Fornecimento

O prazo de embarque para o equipamento a ser fornecido pelo Vendedor é de 360 (trezentos e sessenta) dias após a obtenção das Guias de Importação, emitidas pela Carteira de Comércio Exterior — CACEX e entregues ao Vendedor pelo Comprador.

§ 1.º — Se a emissão das Guias de Importação for efetuada em diversas datas, valerá como contagem de início do prazo a data da emissão da última Guia de Importação.

§ 2.º — Reserva-se o Vendedor, de acordo com suas conveniências e possibilidades de transporte, o direito de realizar um único embarque ou embarques parcelados, não podendo, entretanto, exceder o prazo de entrega mencionado na presente Cláusula.

§ 3.º — Além dos eventos determinado no § 1.º, para início da contagem do prazo de entrega, deverá também o Comprador efetuar o pagamento do primeiro sinal do preço de 5% (cinco por cento) adiante referido.

§ 4.º — O prazo contratual para o fornecimento do material somente poderá ser prorrogado sem ônus para o Vendedor nas hipóteses de força maior ou de casos fortuitos, tais como greves, catástrofes da natureza, incêndio e outros eventos imprevisíveis, devidamente comprovados pelo Vendedor perante o Comprador, por escrito, em qualquer dessas circunstâncias prorrogando-se o prazo para o fornecimento pelo período de duração do evento e das eventuais consequências que tenham impedido o fornecimento no prazo fixado, sem que pelo período dessas eventuais prorrogações haja incidência de juros a serem pagos pelo Comprador.

§ 5.º Compete ao Comprador entregar ao Vendedor os locais de instalação dos equipamentos perfeitamente prontos e acabados, de acordo com os esquemas e plantas fornecidos pelo Vendedor, dentro dos prazos referidos na Cláusula Quarta — parágrafo terceiro.

§ 6.º Compete ao Vendedor examinar e verificar os locais para montagem e a perfeita execução do indispensável para a mesma, segundo os esquemas apresentados e manifestar a sua aceitação.

§ 7.º As despesas decorrentes de qualquer modificação necessária devido a falhas na execução dos esquemas apresentados pelo Vendedor, correrão por conta exclusiva do Comprador. Tais modificações interromperão o prazo de montagem que é fixado em até 120 (cento e vinte) dias após a chegada do material ou a aceitação dos locais de montagem, qual dos dois eventos ocorrer por último.

CLAUSULA QUARTA

Montagem

A montagem de todos os equipamentos sem outros ônus para o Comprador além dos que estão estipulados no presente instrumento é da exclusiva responsabilidade do Vendedor, ficando a seu cargo exclusivo in-

dicar seus executores, cabendo-lhes a responsabilidade total por ações ou omissões cometidas.

§ 1.º A montagem compreende:

a) As instruções para a preparação dos locais, ficando entendido que o Comprador se compromete a lhe fornecer, a seu pedido, as plantas dos locais com todas as indicações úteis. As plantas de implantação do material são submetidas à apreciação do Comprador que as aceita e que se compromete a fazer efetuar os trabalhos necessários à boa instalação do material.

b) A colocação dos aparelhos nos locais determinados e o ajuste de suas peças e a conexão nas diferentes fontes: energia elétrica, fluidos, etc. . . .

§ 2.º A montagem compreende, também, os testes e a colocação em funcionamento da aparelhagem.

Todos os trabalhos, como por exemplo: a canalização elétrica de alimentação do material, entrada na terra, os trabalhos de natureza imobiliária, os trabalhos relativos à proteção anti-X, ou de proteção elétrica, as estruturas necessárias para a consistência dos locais são realizados pelo Comprador. Devem ser executados segundo as normas em vigor e estão sob exclusiva responsabilidade dos empreiteiros.

§ 3.º O Comprador preparará, com a devida antecedência, os locais definitivos onde serão montados os equipamentos de maneira que estarão em condições de receber os equipamentos no momento em que o Vendedor comunicar ao Comprador as datas dos respectivos embarques. O Comprador não poderá dilatar qualquer embarque por qualquer razão que seja. Se, não obstante o exposto anteriormente, o Comprador não puder cumprir com as condições retro referidas neste parágrafo, e as firmas instaladoras não puderem começar com a montagem dos equipamentos logo da chegada de um ou mais lotes de equipamentos, todos os prejuízos e despesas daí decorrentes correrão por conta exclusiva do Comprador.

CLAUSULA QUINTA

Garantia — Assistência Técnica

Garantia:

O Vendedor dá ao Comprador, para todos os equipamentos por ele fabricados e fornecidos, uma garantia de 1 (hum) ano a contar da data de instalação e de funcionamento, porém no máximo de 18 meses após a data de embarque, se este prazo tiver expirado antes. Isto implica, da parte do Vendedor, no compromisso de fornecer gratuitamente as peças de reposição ou os elementos reconhecidos com defeito de fabricação. Cobre igualmente a mão de obra especializada necessária à reparação e para colocar em funcionamento o referido material.

§ 1.º O Comprador se encarregará da importação direta das peças de reposição de parte ou da totalidade do material que apresentar defeito de fabricação, ficando por sua conta a total liberação alfandegária do material, conforme regulamentação da CACEX.

§ 2.º No quadro da garantia ora concedida, certos componentes, sujeitos a desgaste e consumo, tais como:

CLAUSULA PRIMEIRA

Do Escopo e Objeto da Transação

De acordo com os resultados e adjudicação da Concorrência realizada em 5-4-71, conforme edital n.º 033/71 — processo n.º 9330/70, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 2-6-71 e respectiva homologação publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 3-6-71, bem como retificação publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 9-2-71, o Vendedor se obrigou a fornecer ao Comprador e este a adquirir, os equipamentos discriminados no anexo n.º I deste contrato, que se destinam a equipar o Instituto do Coração.

CLAUSULA SEGUNDA

Preço

O preço global do material, conforme Cláusula Primeira, é de:

- a) Valor fábrica da mercadoria, incluindo despesas de embalagem, frete interno e seguro até porto de embarque
- US\$ 2.926.446,00